

Lei nº 99/IV/93:

Aprova o Regime Jurídico da Empresa Franca.

Lei nº 100/IV/93:

Regula a assessoria técnica aos deputados.

Resolução nº 51/IV/93:

Aprovando o relatório e as linhas gerais do Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 1994:

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 95/IV/93

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea a) do artigo 189º da Constituição, o seguinte :

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados, pela presente Lei:

- a) O Orçamento do Estado para 1994, constante dos mapas I a III, anexos ;
- b) O montante global de trezentos e vinte e seis milhões de escudos (326 000 000\$) a distribuir pelos municípios através do Fundo de Apoio Financeiro dos Municípios, instituído pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 101-O/90, de 23 de Novembro;
- c) O Programa de Investimentos para 1994, constante do mapa IV anexo .

CAPÍTULO II

Recursos humanos

Artigo 2º

Política de pessoal na Administração Pública

1. Durante o ano de 1994, ficam congeladas, qualquer que seja a forma de constituição da relação de emprego público, todas as admissões de funcionários ou agentes na Administração Pública, quer se trate de serviços simples, serviços autónomos, institutos públicos ou outro tipo de pessoas colectivas de direito público, seja qual for a sua designação, excepto as empresas públicas.

2. Não se encontram abrangidos pelo disposto no nº 1 o pessoal dirigente e de chefia, o pessoal do quadro privativo do Ministério das Finanças, o pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, o pessoal técnico de saúde, os agentes da Polícia Judiciária, o pessoal docente e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no quadro de programas de reorganização devidamente autorizados.

3. Não se encontram ainda abrangidos pelo disposto no nº 1:

- a) Os animadores sociais recrutados de entre indivíduos que tenham concluído o Curso de Animadores Sociais em 1993;

b) Os verificadores aduaneiros estagiários;

c) Os agentes da Polícia de Ordem Pública que preencham vagas deixadas pela saída de outros agentes;

d) Os agentes da Polícia Marítima recrutados no seio das Forças Armadas;

e) Os técnicos profissionais de arquivo recrutados de entre indivíduos que tenham concluído, em 1992, o II Curso de Técnicos Profissionais de Arquivo;

f) Os técnicos profissionais de 2º nível do Serviço Nacional de Meteorologia recrutados de entre indivíduos que tenham concluído o curso de observador de meteorologia em 1992;

g) Os técnicos profissionais de 2º nível para o Desenvolvimento Rural recrutados de entre indivíduos que tenham concluído o curso de extensionistas rural regulamentado pela Portaria nº 1-D/91 de 25 de Janeiro.

4. A admissão do pessoal referido no nº 3 deve ser previamente autorizada por despacho conjunto dos Ministros titulares da Administração Pública e das Finanças.

5. O recrutamento de pessoal que eventualmente se mostre necessário e não contemplado nos números 2 e 3 far-se-á mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

6. O Governo fixará o valor mínimo das pensões devidas aos aposentados, reformados e demais pensionistas a cargo tanto do Tesouro como do Instituto Nacional de Previdência Social.

CAPÍTULO III

Sistema fiscal

Artigo 3º

Cobrança

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos estabelecidos na legislação tributária, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor e tendo ainda em conta as alterações introduzidas pela presente lei.

2. O Governo prosseguirá as medidas necessárias ao rigoroso controlo da gestão das receitas de todos os serviços e organismos da Administração Pública, incluindo os que se designem por Instituto, Cofre, Centro, Gabinete ou Comissão, de modo a garantir o respeito pelas regras da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

3. Para a prossecução dos objectivos definidos, o Governo aprovará, para entrar em vigor em 1994, o regulamento de cobrança das receitas orçamentais públicas.

Artigo 4º

Imposto profissional — mínimo de existência

1. O nº 5 do artigo 2º do Regulamento do Imposto Profissional, adiante designado por RIP, passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os contribuintes cujas remunerações sejam iguais ou inferiores, em cada ano, a 132 000\$00, quer elas provenham de rendimentos certos ou acidentais, quer de gratificações de outra natureza. Porém, se as remunerações excederem o limite da isenção, sobre todas elas recairá o imposto, não podendo a importância deste ser superior ao excedente».

2. O corpo do artigo 4º do RIP passa a ter a seguinte redacção:

«As taxas do Imposto Profissional são as seguintes a incidir sobre a remuneração anual:

Remunerações		Taxa (%)
Igual ou inferior a	132.000\$00	0
Até	300.000\$00	4
Até	630.000\$00	7
Até	1.260.000\$00	10
Até	1.890.000\$00	12
Superior a	1.890.000\$00	13

3. É revogado o nº 3 do artigo 2º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pelo diploma referido no nº 1.

Artigo 5º

Imposto profissional — Isenções

Ao artigo 2º do RIP é aditado um nº 9 com a seguinte redacção:

«9. As indemnizações por rescisão do contrato de trabalho ou extinção da relação de emprego público, quando resultantes de acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador ou enquadradas em programas de abandono voluntário, ou por decisão judicial laboral competente».

Artigo 6º

Imposto complementar — Deduções do agregado familiar; Isenções; mínimo de existência

1. O nº 1 do artigo 3º do Regulamento do Imposto Complementar sobre os Rendimentos, adiante designado abreviadamente por RIC, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os rendimentos de trabalho sujeitos a imposto profissional, nos valores anuais iguais ou inferiores a:

- a) Contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado 132 000\$00;
 - b) Contribuinte casado único titular 180 000\$00;
 - c) Contribuinte casado dois ou mais titulares 300 000\$00
- único — ...»

2. É aditado ao artigo 3º do RIC um nº 8 com a seguinte redacção:

«8. Os rendimentos de prédios urbanos do contribuinte, quando habitados por ele e ou respectivo agregado familiar».

3. É aditado ao artigo 4º do RIC um 6 com a seguinte redacção:

«6. Os rendimentos de prédios urbanos referidos no nº 8 do artigo 3º serão deduzidos ao rendimento global antes da determinação da taxa.»

4. O nº 1 do artigo 5º do RIC passa a ter a seguinte redacção:

«1. Mínimo de existência:

- 1.1) solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados 132 000\$00

1.2) casado único titular 180 000\$00

1.3) casado dois titulares 300 000\$00

5. O nº 2 do artigo 5º do RIC passa a ter a seguinte redacção:

2. Encargos familiares:

2.1. O valor de 25 000\$00 por cada filho nas condições previstas no § 3º do artigo 4º, com um máximo de 100 000\$00.

2.2. 80% do valor dos recibos de renda de habitação ocupada pelo contribuinte e respectivo agregado familiar, com um máximo de 144 000\$00.

2.3. Os juros e encargos de dívida constituída para melhoramento, construção ou aquisição de residência permanente, com um máximo de 144 000\$00.

2.4. 40% dos recibos passados por profissionais liberais, nomeadamente consultas médicas e afins, com um máximo de 80 000\$00.

2.5. As pensões a que o contribuinte esteja obrigado por decisão imposta ou acordo homologado pelo tribunal competente, com um máximo de 240 000\$00.

2.6. 50% das despesas de educação com dependentes, incluindo os maiores de idade até 26 anos, que tenham estado matriculados num estabelecimento de ensino médio ou superior e tenham obtido aproveitamento escolar, com um máximo de 100 000\$00.

2.7. O valor de 50 000\$00 por cada indivíduo que tenha sido declarado em estado de invalidez permanente e viva, em situação de dependência económica, do contribuinte.

6. O ponto 3.1 do nº 3 do artigo 5º do RIC passa a ter a seguinte redacção:

3.1. As quotizações obrigatórias ou voluntárias para a previdência social ou organizações sindicais, a que estejam sujeitos os titulares de rendimentos do trabalho ou actividade comercial ou industrial.

Artigo 7º

Retenções na fonte

1. São aprovadas, para vigorar durante o ano de 1994, as seguintes tabelas de retenção na fonte dos impostos profissional e complementar:

1.1 — Trabalhadores por conta de outrem

Imposto profissional			Imposto complementar		
Remunerações anuais	Taxa		Remunerações anuais	Taxa	Soma
Igual ou inferior a 132.000\$00	0			0	
Até 300.000\$00	4		Até 300.000\$00	0	4
Até 630.000\$00	7		Até 330.000\$00	3	10
Até 1.260.000\$00	10		Até 1.260.000\$00	1	15
Até 1.890.000\$00	12		Até 1.890.000\$00	07	19
Superior 1.890.000\$00	13		Superior 1.890.000\$00	9	22

1.2 — Trabalhadores Independentes e Prestação de Serviço

Imposto complementar	
Remunerações ou valores mensais	%
Qualquer valor	10

2. Os trabalhadores independentes e os prestadores de serviços, só estarão sujeitos às retenções na fonte do imposto complementar, de acordo com o nº 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 35/92, de 16 de Abril, desde que o

trabalho ou a prestação de serviço efectuada seja de carácter continuado ou, tratando-se de actividades acidentais, em valores iguais ou superiores a 5 000\$.

Artigo 8º

Imposto complementar — Taxas

É alterado o ponto 6.1. do nº 6 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 35/92, de 16 de Abril, passando a tabela dele constante a ter a seguinte redacção :

6.1 - Pessoas Singulares

Rendimento Global (Milhares de Escudos)	Taxas-Percentages (%)	
	Normal (A)	Média(B)
Até 300	2	2
Mais de 300 a 420	5	2.86
Mais de 420 a 580	8,5	4.42
Mais de 580 a 740	13	6.28
Mais de 740 a 900	17	8.19
Mais de 900 a 1000	21	9.47
Mais de 1000 a 1160	24	11.47
Mais de 1160 a 1380	27	13.95
Mais de 1380 a 1590	30	16.07
Mais de 1590 a 1800	33	18.05
Excedente a 1800	35	

Artigo 9º

Início de actividade — Empresas

A fixação da matéria colectável pelo método da estimativa a efectuar no início de actividade, nos termos do artigo 46º do RII, servirá de base à liquidação provisória a ser paga no mês de Janeiro do ano seguinte, relativamente às empresas fiscalmente definidas nos termos dos números 2 e 3 do artigo 2º do mesmo RII.

Artigo 10º

Imposto único sobre os rendimentos (IUR)

1. O Governo, nos limites constitucionalmente consagrados, prosseguirá os trabalhos de harmonização dos regulamentos do Imposto Industrial, do Imposto Profissional e do Imposto Complementar ao modelo de tributação única.

2. O Governo submeterá em 1994, à Assembleia Nacional, através de proposta de lei, os princípios gerais do imposto único sobre os rendimentos (IUR).

Artigo 11º

Taxa social única

A taxa social única (TSU), criada nos termos do artigo 13º da Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro, só incide sobre as remunerações do pessoal assalariado ou eventual quando exista vontade expressa dos titulares de rendimentos ou contratualmente se estabeleça aquele desconto.

Artigo 12º

Desconto no pagamento por autoliquidação

1. O pagamento do imposto industrial, efectuado através de autoliquidação, nos termos do nº 2 do artigo 60º do RII, durante o ano de 1994, beneficiará de desconto igual à taxa de desconto do Banco de Cabo Verde acrescida de dois pontos.

2. A taxa de desconto do Banco de Cabo Verde reportar-se-á à data de pagamento por autoliquidação.

Artigo 13º

Imposto municipais — Isenções

1. São alterados o nº 13 do artigo 3º e § 4º do artigo 6º do Regulamento da Contribuição Predial Autárquica, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 3º — 13. Os rendimentos de prédios urbanos construídos de novo e os reconstruídos, durante o número de anos e nas condições a seguir estabelecidas:

- Dez anos, os destinados à residência permanente dos seus proprietários ou do respectivo agregado familiar;
- Seis anos, os destinados a habitação por arrendamento firmado nos termos da lei e visado pelo Chefe da Repartição de Finanças Competente.

Artigo 6º — § 4º. Se os prédios deixarem de ser utilizados para residência permanente do proprietário ou do seu agregado familiar durante o período de isenção, esta caducará, devendo do facto ser informada a respectiva Repartição de Finanças, de modo a que se possa proceder à redução do período de isenção ou à liquidação do imposto devido.

2. O nº 3º do artigo 7º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo nº 901, de 25 de Março de 1946, que define os termos e as condições da liquidação da cobrança dos impostos sobre as sucessões e doações e da sisa sobre a transmissão de imóveis por título oneroso, passa a ter a seguinte redacção:

3º — As transmissões, por título oneroso, de valor inferior a 20 000\$00, devendo, para efeitos de fiscalização, os contratos respectivos sujeitar-se ao «visto» do chefe da Repartição de Finanças competente no prazo de trinta dias. Consideram-se inexistentes os contratos que não obedecerem a este preceito.

3. Ficam isentos do imposto do selo os contratos de arrendamento, suas prorrogações ou renovações, de prédios urbanos destinados a habitação, sendo eliminado o artigo 15º da Tabela Geral do Imposto do Selo e revogadas as disposições do Diploma Legislativo nº 1253, de 27 de Agosto de 1955, que contrariarem este preceito.

4. Durante o ano de 1994, não se procederão a quaisquer liquidações, quando:

- Nas liquidações da contribuição predial urbana, a colecta seja igual ou inferior a 100\$00;
- Nas liquidações da contribuição predial rústica, a colecta seja igual ou inferior a 5 000\$00.

5. O artigo 13º do Regulamento da Contribuição Predial Autárquica, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 1544, de 12 de Junho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13º

«1. A contribuição predial autárquica rústica e urbana, de valor igual ou superior a 2.000\$00, será dividida em duas prestações, vencendo-se a primeira em Julho e a segunda em Outubro. Quando o total não seja divisível pelo número de prestações levar-se-á o excesso à primeira prestação.

2. O regime de pagamento à boca do cofre com juros de mora, da falta de pagamento de qualquer das prestações e do pagamento em operações de relaxe, regem-se pelo disposto no Código Geral Tributário, quanto a esta matéria».

6. Durante o ano de 1994, ficam isentas do Imposto Municipal de Sisa, aprovado pelo Diploma Legislativo nº 901, de 25 de Março de 1946, referido no número 2 deste artigo, as primeiras transmissões onerosas de terrenos para construção, desde que destinados à habitação permanente e cujo valor de aquisição seja igual ou inferior a 2 000 000\$00.

Artigo 14º

Participação nas receitas municipais

Do produto de cobrança de todos os impostos municipais definidos no capítulo 03 do Orçamento do Estado haverá lugar a uma retenção de 2% para custear as tarefas de administração fiscal, consignada à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças.

Artigo 15º

Tributação do comércio informal

1. No âmbito da tributação em Imposto Industrial o Governo reforçará as medidas de fiscalização tributária no sentido de sujeitar a imposto todos os comerciantes informais, de forma a assegurar a prossecução da justiça fiscal e social e as regras de sã concorrência comercial.

2. As acções a empreender deverão ser efectuadas conjuntamente com as Câmaras Municipais e demais entidades licenciadoras do comércio informal.

Artigo 16º

Benefícios fiscais

1. De acordo com os princípios gerais estabelecidos nos artigos 31º a 47º do Código Geral Tributário, o Governo concederá benefícios fiscais, designadamente sob a forma de isenções e reduções de taxas, no âmbito das políticas relativas a:

- a) Investimento no sector das pescas;
- b) Linhas de crédito à habitação e à habitação para jovens;
- c) Apoio a jovens empresários.

2. As empresas fiscalmente definidas no RII, que através de documento emitido pelas Alfândegas, comprovem ter utilizado transporte marítimo nacional para a realização de 50% ou mais das suas operações de importação de bens realizadas em 1994 beneficiarão de uma redução fiscal de 10% da colecta em imposto industrial.

3. O valor referido no número anterior será levado à declaração 1B, a que se refere o artigo 48º do RII, para efeitos de abatimento ao apuramento do resultado fiscal.

4. Os benefícios fiscais a conceder nos termos do número 1 deste artigo, serão sempre sujeitos a reconhecimento pelo Ministro das Finanças.

Artigo 17º

Imposto sobre produto petrolíferos

O número 3 do artigo 10º da Lei nº 61/IV/92, de 30 de Dezembro, que criou o imposto sobre produtos petrolíferos, passa a ter a seguinte redacção:

«A taxa aplicável é de 8\$00 por litro de gasolina e de 2\$ por litro de gasóleo».

Artigo 18º

Taxas dos direitos de importação e imposto de consumo - Isenções

1. São introduzidas as seguintes alterações às taxas dos direitos de importação aplicáveis a terceiros países, respeitantes aos seguintes artigos pautais:

Nomeclatura pautal	Taxa %
09.01.80/90	15
22.02.10/20	15
22.02.50	15
22.05.10	40
22.05.20	30
22.05.60	30
22.05.70	15
22.06.10/40	30
24.02.20/30	50
34.01.10	20
34.01.40	15
34.01.60	15
39.02.08	5
39.02.30	5
39.02.45	5
39.02.60	5
82.01.10/90	5
82.02.10/20	5
82.03.10/90	5
82.04.20/90	5
82.05.10/90	5
82.06.00	5
82.07.00	5
82.09.10	5
92.01/92.10	5

2. São livres de imposto de consumo as mercadorias classificadas pelos artigos pautais 39.02.08, 39.02.30, 39.02.45, 39.02.60 e 92.01/92.10.

3. Durante o ano de 1994, são reduzidos em 50% os direitos e imposto de consumo, na importação de partes, peças separadas e acessórios destinados aos transportes colectivos de passageiros e que constam das subposições 87.02.35, 87.02.37 e 87.02.40 da Pauta Aduaneira em vigor.

4. Fica isento de direitos e emolumentos gerais aduaneiros, até 500 000 litros/ano, durante o ano de 1994, o gasóleo para exclusiva utilização nos transportes colectivos de passageiros.

5. Os benefícios estabelecidos nos nºs 3 e 4, só se aplicam às empresas de transporte colectivo urbano reconhecidas pelo Ministro das Finanças, ouvidas as Câmaras Municipais competentes, como assegurando carreiras regulares para a globalidade da área urbana em que operam.

6. São isentos de direitos alfandegários, de imposto de consumo e de emolumentos gerais aduaneiros, relativamente a produtos farmacêuticos e desde que sejam importados por empresas industriais farmacêuticas inscritas no cadastro industrial e os projectos nele averbados, a importação de:

- a) Matérias primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados para incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional;
- b) Material para embalagem e acondicionamento de produtos farmacêuticos de laboração nacional.

7. O nº 2 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 108/89, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2. As empresas industriais gozam também dos seguintes benefícios aduaneiros na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados, destinados a serem incorporados ou exclusivamente utilizados na laboração de produtos fabricados no âmbito de novos projectos industriais averbados:

- a) Isenção de direitos alfandegários, durante o ano da fase de instalação e nos dois anos subsequentes, contados da data da aprovação e vistoria;
- b) Redução de direitos de 75%, 50% e 25%, no terceiro, quarto e quinto anos subsequentes, respectivamente;
- c) Isenção do imposto de consumo».

8. São isentos de direitos de importação, emolumentos gerais e impostos de consumo:

- a) Material de construção, incluindo estruturas metálicas e equipamento destinado à construção, apetrechamento, ampliação ou remodelação de aeroportos e aeródromos nacionais;
- b) Aeronaves, seus motores, reactores, aparelhos, instrumentos, partes, peças separadas, e acessórios, com inclusão dos de reserva, quando destinados a empresas de transportes aéreos;
- c) Equipamentos para formação e treino de pessoal;
- d) Aparelhos e materiais de rádio-comunicação e segurança de voo;
- e) Equipamentos de terra, respectivas partes e peças separadas e acessórios quando os acompanham, utilizados por empresa concessionária de exploração de aeroportos e aeródromos nacionais e por empresas autorizadas a prestar assistência às aeronaves, designadamente unidades automotoras para carga e descarga das aeronaves, tapetes rolantes, extintores, tractores com dispositivos especiais para manobras, reboques para atendimento de aeronaves em placas de estacionamento, unidades geradoras para arranque de motores, unidades geradoras com turbinas auxiliares para vários sistemas de aeronaves, unidades conversoras de frequência para alimentação do sistema eléctrico de aeronaves, empilhadeiras com dispositivos especiais para movimentação, embarque e desembarque de bagagem, carga, equipamentos, sobresselentes e mantimentos, plataformas, esteiras e escadas especiais, baterias de arranque e carros de baterias, carros de ar refrigerado para atendimento de aeronaves no solo, carros para serviço de incêndio;

f) Outros materiais para serviço de incêndio;

- g) Materiais destinados a oficinas de manutenção e reparação de aeronaves, de aparelhos transmissores e receptores de rádio e radar; máquinas furadeiras-fresadeiras, máquinas estampadeiras, máquinas para molas, instrumentos de calibração, aparelhos destinados à reparação de sistemas hidráulicos de aterragem, instrumentos e aparelhos para testes diversos, aparelhos de raio X específicos para testes, máquinas-ferramentas e ferramentas especiais outros artefactos indispensáveis aos serviços de oficinas, reparação e manutenção;

9. São revogados o artigo 2º do Decreto-Lei nº 36585, de 12 de Novembro de 1947, a alínea a) do artigo 1º do Decreto nº 41024, de 28 de Fevereiro de 1957, e o artigo 2º do Decreto-Lei nº 136/82, de 31 de Dezembro.

10. São isentos de direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pela Polícia de Ordem Pública, Judiciária, Marítima e Guarda Fiscal, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente:

- a) Armamentos;
- b) Automóveis e motociclos;
- c) Equipamento de transmissão;
- d) Munições;
- e) Equipamento destinado à técnica canina.

Artigo 19º

Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e tabaco (IEC)

1. É criado o Imposto Especial sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas e Tabaco (IEC) que incide sobre a cerveja, o vinho, outras bebidas fermentadas e bebidas espirituosas, bem como sobre o tabaco manipulado.

2. O facto gerador do imposto acima referido é a importação e a produção industrial no território nacional dos produtos referidos no número anterior, os quais ficam sujeitos às seguintes taxas:

Nomeclatura pautal	Taxa
22.03.10/90	5\$00/LITRO
22.05.10/20	10\$00 "
22.05.30/70	10\$00 "
22.06.10/40	10\$00 "
22.07.10/60	10\$00 "
22.09.15/80	50\$00 "
22.09.90	50\$00 "
24.02.10	cada 20 charutos, cigarilhas ou fracção 40\$00
24.02.20/30	5\$00
24.02.40/60	200\$00/Kg

3. A cobrança do imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e do tabaco (IEC), é da competência da Direcção-Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças.

4. A receita proveniente do imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e do tabaco (IEC) destina-se a ser utilizada exclusivamente nos domínios da saúde pública e do desenvolvimento das infraestruturas e actividades desportivas.

CAPÍTULO IV

Disciplina orçamental

Artigo 20º

Execução orçamental

1. O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar possíveis reduções do défice orçamental e uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2. O Governo tomará as medidas adequadas à correcta gestão orçamental, ficando à responsabilidade de cada membro do Governo as transferências de verbas do orçamento do respectivo departamento governamental que se não refiram a remunerações certas e permanentes e a investimentos do Plano, bem como as transferências de rubricas de despesas de capital para despesas correntes.

3. As alterações orçamentais que impliquem aumento do orçamento privativo dos fundos e serviços autónomos devem ser previamente submetidas à aprovação do Ministro das Finanças.

Artigo 21º

Alterações orçamentais

1. Na execução do Orçamento do Estado para 1994, fica o Governo autorizado a:

- a) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração do serviço;
- b) Introduzir no escalonamento anual dos encargos relativos a cada um dos programas incluídos no mapa IV do Orçamento do Estado as alterações que visem a maximização do grau de execução dos investimentos do Plano, bem como alterar os quantitativos dos programas relativos ao ano de 1994, desde que não transitem entre ministérios os acréscimos de encargos relativos a cada programa e não seja alterada a respectiva classificação funcional;
- c) Inscrever novos projectos de investimentos do Plano, desde que o seu financiamento esteja assegurado.

2. O Governo poderá suspender ou condicionar as despesas orçamentais da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 22º

Regime duodecimal

1. Durante o ano de 1994, as dotações orçamentais ficam sujeitas ao regime duodecimal.

2. Não se encontram abrangidas no número anterior as dotações para remunerações certas e permanentes, evacuação de doentes, pensões, seguros, encargos das instalações, comunicações, encargos com a dívida pú-

blica e, bem assim, as dotações relativas aos programas de investimentos.

Artigo 23º

Aquisição de imóveis

1. A dotação do Orçamento do Estado destinada à aquisição de imóveis para os serviços e organismos do Estado só pode ser reforçada com contrapartida em receita proveniente da alienação de outros imóveis do património público, ou de receitas consulares, no caso de aquisição de imóveis destinados a instalação de serviços diplomáticos e consulares.

2. A aquisição de imóveis pelos serviços e organismos dotados de autonomia financeira também fica dependente da autorização do Ministro das Finanças e do ministro que exerça a tutela do serviço ou organismo, sobre proposta devidamente fundamentada.

Artigo 24º

Utilização das dotações orçamentais

1. Os serviços públicos sujeitos à disciplina orçamental são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos contraídos.

2. Os projectos de diploma visando a criação ou a reestruturação de serviços só poderão ser aprovados desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento ministerial.

3. Mediante autorização do Ministro das Finanças podem ser antecipados, total ou parcialmente, dotações inscritas no Orçamento do Estado, desde que os pedidos sejam devidamente fundamentados e homologados pelo membro do Governo que superintende no departamento a que a dotação orçamental se refere.

4. Fica o Governo autorizado a incluir no Orçamento do Ministério das Finanças, uma dotação provisional para contrapartida de inscrições ou reforços destinados ao pagamento de despesas não previstas e inadmissíveis.

Artigo 25º

Recursos para investimentos do plano

1. As dotações inscritas no Orçamento do Estado para execução dos investimentos do Plano não poderão ser utilizadas sem especificação em programas e projectos aprovados pelo membro do governo que superintende no sector a que os investimentos se referem.

2. A realização das despesas de investimentos fica sujeita aos seguintes requisitos:

- a) Conformidade legal;
- b) Regularidade financeira;
- c) Economia, eficiência e eficácia.

3. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, do correspondente cabimento e da adequada classificação da despesa.

Artigo 26º

Serviços e fundos autónomos

1. Para efeitos do controlo sistemático da gestão orçamental, deverão os serviços e fundos autónomos remeter, trimestralmente, à Direcção-Geral do Orçamento, as contas da sua execução orçamental, bem como os elementos que forem solicitados para o acompanhamento da mesma.

2. Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis às suas actividades.

3. As requisições de fundos, enviadas à entidade referida no nº 1 deste artigo, para autorização de pagamento, serão acompanhadas de projecto de aplicação onde se pormenorizem, por cada rubrica da classificação económica, os encargos e os pagamentos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

4. Os saldos das contas de gerência dos serviços e fundos autónomos, reportados a 31 de Dezembro, deverão dar entrada no Cofre Geral do Tesouro, até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

5. Em caso de incumprimento da obrigação prevista nos números 1 a 4 deste artigo, o Ministro das Finanças poderá mandar suspender o pagamento dos fundos requisitados.

CAPÍTULO V

Financiamento do Orçamento do Estado, operações activas, garantias do Estado, gestão da dívida pública e regularizações

Artigo 27º

Financiamento do orçamento do Estado

1. Fica o Governo autorizado a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, nos mercados interno e externo, junto de organismos de cooperação financeira e de outras entidades, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

2. Fica o Governo autorizado a emitir títulos do Tesouro, cujas condições serão definidas por portaria do Ministro das Finanças, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo as dos serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira.

3. Os empréstimos externos devem ser aplicados, preferencialmente, nos projectos de investimento e outros empreendimentos públicos e não deverão ser contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais quanto a prazo, taxas de juro e outros encargos.

Artigo 28º

Operações activas

Fica o Governo autorizado a, através do Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo ou em pessoal dirigente, conceder empréstimos, realizar outras operações de crédito activas e renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

Artigo 29º

Garantias do Estado

1. Fica o Governo autorizado a conceder avales para operações financeiras internas e externas, relativas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social para o país.

2. A autorização do número anterior não abrange as garantias de operações financeiras destinadas a cobrir despesas de funcionamento de empresas públicas ou mistas.

3. Os avales até 25 000 contos competem ao Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo.

Artigo 30º

Gestão de dívida pública

1. O Governo tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente no que diz respeito à melhoria da respectiva estrutura e à redução do serviço da dívida pública e à sua articulação com a política monetária, ficando autorizado a, através do Ministro das Finanças, que poderá delegar em outro membro do Governo ou em pessoal dirigente, proceder, entre outras, às seguintes medidas:

- Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
- Renegociação das condições de empréstimos anteriores;
- Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- Contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- Renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps) do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- Redução do endividamento externo por contrapartida da emissão de dívida interna.

2. O Governo afectará as receitas provenientes da alienação das participações financeiras do Estado ou de partes de capital de empresas públicas à promoção e ao relançamento das actividades privadas e ao pagamento da dívida pública.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31º

Contas consulares

O Governo definirá, em 1994, o regime financeiro dos consulados, secções consulares e demais serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros nomeadamente no que respeita à gestão e movimentação de fundos e ao sistema de controlo interno.

Artigo 32º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1994.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Assinada em 31 de Dezembro de 1993.

Pe'lo Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

ORÇAMENTO DO ESTADO
1994

MAPA I

RECEITAS DO ESTADO

Classificação Económica	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
	RECEITAS CORRENTES			
	Cap. 01 - IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO			
01.01.01	IMPOSTO INDUSTRIAL	521,000		
01.01.02	IMPOSTO PROFISSIONAL	460,000		
01.01.03	IMPOSTO COMPLEMENTAR	305,000	1,286,000	
	SOMA DO CAPITULO 01:.....			<u>1,286,000</u>
	CAP. 02 - IMPOSTOS SOBRE A DESPESA			
	01- TRANSACÇÕES INTERNACIONAIS			
02.01.01	DIREITOS DE IMPORTACAO	1,250,000		
02.01.02	IMPOSTO DE TONELAGEM	6,500		
02.01.03	EMOLUMENTOS GERAIS ADUANEIROS	680,000	1,936,500	
	02- IMPOSTOS SOBRE O CONSUMO			
02.02.01	IMPOSTO DE CONSUMO	950,000		
02.02.02	IMPOSTO DE PRODUTOS PETROLIFEROS	66,000		
02.02.03	IMPOSTO DE CONSUMO BEBIDAS ALCOOLICAS E TABACO	99,751	1,115,751	
	03- IMPOSTO DE SELO			
02.03.01	ESTAMPILHAS FISCAIS	55,746		
02.03.02	LETRAS SELADAS	1,500		
02.03.03	SELO DE VERBA	170,164		
02.03.04	SELO DE CHEQUES	1,463		
02.03.05	SELOS DIVERSOS	8,500	237,373	
	04- OUTROS IMPOSTOS SOBRE A DESPESA			
02.04.01	TAXA ESPECIAL DE ARMAZENAGEM DE COMBUSTIVEIS	500		
02.04.02	SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO	1,714		
02.04.03	TAXAS DE EXPLORAÇÃO-LOJAS FRANCAS	1,500	3,714	
	SOMA DO CAPITULO 02:.....			<u>3,293,338</u>
	CAP. 03 - IMPOSTOS MUNICIPAIS			
03.01.01	CONTRIBUIÇÃO PREDIAL AUTARQUICA	70,000		
03.01.02	IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE O PATRIMONIO	6,495		
03.01.03	IMPOSTO MUNICIPAL DE SISA	36,346		
03.01.04	IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS VEICULOS	15,000		
03.01.05	IMPOSTO DE TURISMO	3,000	130,841	
	SOMA DO CAPITULO 03:.....			<u>130,841</u>

Classificação	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
Económica	RECEITAS CORRENTES			
	CAP. 04 - TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	01- TAXAS DE SERVICOS			
	04.01.01 SERVICO DE PASSAPORTES	9,000		
	04.01.02 SERVICOS AGRICOLAS E PECUARIOS	40		
	04.01.03 SERVICOS DE SANIDADE	50		
	04.01.04 SERVICOS POLICIAIS	102		
	04.01.05 SERVICOS DE VIAÇÃO	18,000		
	04.01.06 SERVICOS JUDICIAIS E DE REGISTO(imposto de justica)	3,700		
	04.01.07 SERVICOS DE COMERCIO	15,000		
	04.01.08 TAXAS DIVERSAS	28,000	73,892	
	02- EMOLUMENTOS E CUSTAS			
	04.02.01 EMOLUMENTOS DE SECRETARIA	630		
	04.02.02 EMOLUMENTOS DE PORTOS E CAPITANIAS	8,000		
	04.02.03 EMOLUMENTOS JUDICIAIS	15		
	04.02.04 EMOLUMENTOS DOS REGISTOS	15,000		
	04.02.05 EMOLUMENTOS COBRADOS PELOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTEN. FISCAL E ADUANEIRO	1,022		
	04.02.06 CUSTAS COBRADAS NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS, ADMINISTRATIVOS, DE CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO	1,500		
	04.02.07 OUTROS EMOLUMENTOS E CUSTAS	1,000	27,167	
	03- MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	04.03.01 JUROS DE MORA	5,500		
	04.03.02 TAXA DE RELAXE	5,500		
	04.03.03 MULTAS POR INFRACCOES FISCAIS	5,000		
	04.03.04 MULTAS POR INFRACCAO AO CODIGO DA ESTRADA	8,000		
	04.03.05 MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	24,000	48,000	
	SOMA DO CAPITULO 04:			149,059
	CAP. 05 - RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES			
	05.01.01 PARTICIPACAO NOS LUCROS DAS EMPRESAS PUBLICAS	300,000		
	05.01.02 JUROS DO SECTOR PUBLICO E PRIVADO	180,000		
	05.01.03 SERVICOS AEROPORTUARIOS E PORTUARIOS	35,000		
	05.01.04 SERVICOS GERAIS	11		
	05.01.05 OUTROS RENDIMENTOS DE PROPRIEDADES		515,011	
	SOMA DO CAPITULO 05:			515,011
	CAP. 06 - TRANSFERENCIAS			
	01- TRANSFERENCIAS DO SECTOR PUBLICO			
	06.01.01 SECTOR PUBLICO			
	02- AMORTIZACOES PARA A PREVIDENCIA			
	06.02.01 TAXA SOCIAL UNICA	280,000		
	06.02.02 CAIXA DE APOSENTACOES E PENSOES			
	06.02.03 MONTEPIO DOS SERVIDORES DO ESTADO	200		
	06.02.04 OUTRAS AMORTIZACOES		280,200	
	03- TRANSFERENCIAS-EXTERIOR			
	06.03.01 SERVICOS CONSULARES	33,000		
	06.03.02 COOPERACAO INTERNACIONAL	100,000		
	06.03.03 TRANSFERENCIAS DIVERSAS		133,000	
	04- TRANSFERENCIAS- OUTROS SECTORES			
	06.04.01 TOTOLOTO NACIONAL	9,000		
	06.04.02 CAIXA ECONOMICA DE CABO VERDE			
	06.04.03 COFRE DE JUIZO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS	1,000		
	06.04.04 OUTRAS TRANSFERENCIAS		10,000	
	SOMA DO CAPITULO 06:			423,200

Class- ificação	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
Económicas	RECEITAS CORRENTES			
	CAP. 07 - VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
	01- VENDA DE BENS DURADOUROS			
07.01.01	VENDAS DO PATRIMONIO DO ESTADO	10,202		
07.01.02	OUTROS SECTORES	16,234	26,436	
	02- VENDA DE BENS NAO DURADOUROS			
07.02.01	IMPRESSOS DE IMPRENSA NACIONAL	12,000		
07.02.02	IMPRESSOS DE OUTROS SERVICOS	18,000		
07.02.03	OUTROS IMPRESSOS	17,456	47,456	
	03- RENDAS			
07.03.01	RENDAS DE HABITACAO DO ESTADO	5,400		
07.03.02	RENDAS DE EDIFICIOS-SERVICOS GERAIS			
07.03.03	RENDAS DE BENS DURADOUROS-SERVICO DE ALUGUER DE MAQUINAS E OUTROS			
07.03.04	RENDAS-SERVICOS DIVERSOS		5,400	
	04- EMOLUMENTOS PESSOAIS			
07.04.01	SERVICOS ADUANEIROS E DA GUARDA FISCAL	60,000		
07.04.02	SERVICOS PORTUARIOS	8,000		
07.04.03	SERVICOS DE IMPRENSA NACIONAL	5,000		
07.04.04	SERVICOS DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA (emolumentos de avaliacao, etc)	9,000		
07.04.05	SERVICO DA POLICIA DE FRONTEIRAS			
07.04.06	SERVICO DA POLICIA DE ORDEM PUBLICA			
07.04.07	SERVICOS AGRICOLAS E PECUARIOS			
07.04.08	SERVICOS DIVERSOS	600	82,600	
	05- VISTORIAS			
07.05.01	SERVICOS MARITIMOS	230		
07.05.02	SERVICOS DIVERSOS	234	464	
	06- DIVERSOS SERVICOS E BENS NAO DURADOUROS			
07.06.01	SERVICO DE FARMACIAS	2,000		
07.06.06	SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES	30,000		
07.06.03	SERVICO DAS OFICINAS DO ESTADO	210		
07.06.04	SERVICO DA IMPRENSA NACIONAL	15,800		
07.06.05	SERVICO DOS RECURSOS AGROFLORESTAIS			
07.06.06	SERVICOS ADUANEIROS-ARMAZENAGEM	200		
07.06.07	SERVICOS DE AGUAS			
07.06.08	SERVICOS DIVERSOS	18,000	66,210	
	SOMA DO CAPITULO 07:.....			228,566
	CAP. 08 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
08.01.01	EXCESSO DE VENCIMENTOS	1,200		
08.01.02	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1,000	2,200	
	SOMA DO CAPITULO 08:.....			2,200

Classificação Económica	Designação	IMPORTANCIAS (em contos)		
		Por Artigos	Por grupos	Por Capítulos
	RECEITAS CAPITAL			
	CAP. 09 - VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
	01- TERRENOS- ADMINISTRACOES PUBLICAS			
09.01.01	TERRENOS- EXTERIOR			
09.01.02	TERRENOS E OUTROS SECTORES		0	
	02- EDIFICIOS			
09.02.01	DESAMORTIZACAO DE IMOVEIS DO ESTADO	17,250		
09.02.02	EDIFICIOS-OUTROS SECTORES	36	17,286	
	03- OUTROS BENS DE INVESTIMENTO			
09.03.01	MATERIAL DE TRANSPORTE	5,750		
09.03.02	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	6,000		
09.03.03	ANIMAIS			
09.03.04	DIVERSOS-SERVICOS GERAIS			
09.03.05	PARTICIPACOES	80,000	91,750	
	SOMA DO CAPITULO 09:.....			109,036
	CAP. 10 - TRANSFERENCIAS			
10.01.01	TRANSFERENCIAS DO EXTERIOR	6,185,913		
10.01.02	TRANSFERENCIAS DIVERSAS	774,265	6,960,178	
	SOMA DO CAPITULO 10:.....			6,960,178
	CAP. 11 - ACTIVOS FINANCEIROS			
11.01.01	REEMBOLSO DE EMPRESTIMOS	300,000		
	SOMA DO CAPITULO 11:.....		300,000	300,000
	CAP. 12 - PASSIVOS FINANCEIROS			
12.01.01	CREDITO INTERNO	2,623,050		
12.01.02	CREDITO EXTERNO	3,214,334	5,837,384	
	SOMA DO CAPITULO 12:.....			5,837,384
	CAP. 13 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
13.01.01	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	1,200		
	SOMA DO CAPITULO 13:.....			1,200
	CAP. 14 - REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
14.01.01	REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	2,000		
	SOMA DO CAPITULO 14:.....			2,000
	CAP. 15 - CONTAS DE ORDEM			
15.01.01	CONTAS DE ORDEM	488,924		
	SOMA DO CAPITULO 15:.....			488,924
	TOTAL DAS RECEITAS:.....			19,726,937

MAPA II

MAPA DAS DESPESAS POR DEPARTAMENTO ORGANICO

ORGANISMOS	1994			(milhares de escudos)
	DESP. CORR.	CONT. ORD.	INVEST.	
ASSEMBLEIA NACIONAL	104,603	6,850		111,453
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	67,760			67,760
CHEFIA DO GOVERNO	58,965			58,965
MINIST. ADM. P. ASS. PARLAMENT.	64,325		17,600	81,925
MINIST. DA ADM. INTERNA	369,402		75,530	444,932
SEC. DE EST. DA JUV. E P. SOC.	159,414		339,414	498,828
MINISTERIO DA DEFESA	275,418		13,000	288,418
MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS	543,150			543,150
MINISTERIO DA JUSTICA E TRABALHO	244,570	17,020	92,280	353,870
MINISTERIO DAS FINANÇAS	2,448,397	27,236	432,895	2,908,528
MINISTERIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMACAO R	304,972	25,998	3,667,218	3,998,188
MINISTERIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO	92,640		1,881,012	1,973,652
MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES	247,619	287,000	3,574,307	4,108,926
MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO	1,308,930		1,229,596	2,538,526
MINISTERIO DA SAUDE	634,247	26,700	505,406	1,166,353
MINISTERIO DA CULTURA E COMUNICACAO	185,284	98,120	115,873	399,277
MINISTERIO DA COORD. ECONOMICA	40,845		143,341	184,186
TOTAL	7,150,541	488,924	12,087,472	19,726,937

MAPA III

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DAS DESPESAS PÚBLICAS

C.F.	FUNÇÕES	DESPE- SAS COR- RENTES	CONTAS DE OR- DEM	INVES- TIMEN- TOS	TOTAL
1.	Serviços gerais da administração pública.....	2,585,794	51,106	618,472	3,255,372
1.1	Administração geral.....	1,707,516	51,106	593,472	2,352,094
1.2	Negócios estrangeiros.....	543,150			543,150
1.3	Segurança e ordem pública.....	335,128		25,000	360,128
1.4	Investigação de carácter geral.....				
2.	Defesa nacional.....	275,418		13,000	288,418
2.1	Administração.....	9,298			9,298
2.2	Exército.....	266,120		13,000	279,120
3.	Educação.....	1,308,930		1,139,000	2,447,930
3.1	Administração, regulament. e investigação.....	153,394		359,000	512,394
3.2	Escolas, liceus e outros centros de ensino.....	1,155,536		780,000	1,935,536
4.	Saúde.....	634,247	26,700	505,000	1,165,947
4.1	Administração, regulament. e investigação.....	466,006		328,000	794,006
4.2	Hospitais e clínicas.....	168,241	26,700	177,000	371,941
5.	Segurança e assistência social.....	444,482		339,000	783,482
5.1	Administração, regulament. e investigação.....				0
5.2	Previdência e assistência social.....	444,482		272,000	716,482
5.3	Serviços de assistência social.....			67,000	67,000
6.	Habitação e equipamentos urbanos.....	15,455	287,000	995,000	1,297,455
6.1	Habitação.....	15,455	287,000	575,000	877,455
6.2	Equipamentos urbanos.....				0
6.3	Higiene e saneamento básico.....			420,000	420,000
7.	Outros serviços colectivos e sociais.....	205,216	98,120	206,000	509,336
7.1	Serviços recreativos e culturais.....	205,216	98,120	206,000	509,336
7.2	Cultos e outros serviços não especificados.....				
8.	Serviços económicos.....	658,999	25,998	8,272,000	8,956,997
8.1	Administração geral, regul. e investigação.....	419,997	25,998	254,000	699,995
8.2	Agricultura, silvic., pec., caça e pescas.....	78,174		3,056,000	3,134,174
8.2.1	Agricultura e silvicultura.....	70,673		1,570,000	1,640,673
8.2.2	Pecuária, caça e pesca.....	7,501		1,486,000	1,493,501
8.3	Indústrias extract., transf., e const. civil.....	33,045		258,000	291,045
8.3.1	Indústrias extractivas.....			16,000	16,000
8.3.2	Indústrias transformadoras.....			242,000	242,000
8.3.3	Indústrias de construção civil.....	33,045			33,045
8.4	Electricidade, gás e água.....	10,000		1,990,000	2,000,000
8.5	Estradas.....			1,214,000	1,214,000
8.6	Vias navegáveis e portos.....	67,846		341,000	408,846
8.7	Outros transportes e comunicações.....	20,960		1,024,000	1,044,960
8.8	Turismo.....	15,161		99,000	114,161
8.9	Comércio.....	13,816		36,000	49,816
8.10	Outros serviços económicos.....				
9.	Outras funções.....	1,022,000			1,022,000
9.1	Operações da dívida pública.....	1,022,000			1,022,000
	TOTAL	7,150,541	488,924	12,087,472	19,726,937

MAPA IV

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1994

(milhoes de escudos)

1. MINISTERIO DAS PESCAS, AGRI., ANIM RURAL		
.pescas	1430	
.recursos hidricos	612	
.agricultura	318	
.florestacao	363	
.pecuaria	56	
.meio ambiente/engenharia rural	454	
.infraestruturas rurais	24	
.animacao e assistencia tecnica	269	
.investigacao e formacao	142	
total MPAAR		3668
2. MINISTERIO DO TURISMO, INDUSTRIA E COMERCIO		
turismo		
.plano estrategico prom, capt inv ext	40	
.estudos e formacao profissional	16	
.assistencia tecnica e promocao turistica	28	
.fundo desenvolvimento turismo	15	
total turismo.....	99	
industria		
.desenvolvimento institucional	46	
.fomento do sector privado	64	
.valorizacao de recursos minerais	16	
.zona industrial da Praia	50	
.reabilitacao Onave	53	
.reabilitacao Cabnaye	139	
total industria.....	368	
energia e dessalinizacao		
.legislacao/formacao	12	
.dessalinizacao S.vicente/Praia	571	
.energia electrica S.vicente/Sal	282	
.electrificacao centros secundarios	284	
.energias renovaveis	229	
total energia e dessalinizacao.....	1378	
comercio		
.apoio a constituicao camara comercio	15	
.apoio a gestao das importacoes e exportacoes	21	
total comercio.....	36	
total MTIC.....		1881

3. MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES		
.infraestruturas portuarias/transp marítimo	341	
.infraestruturas aeroportuarias	761	
.estradas, obras sociais, equipamentos	1214	
.ordenamento do território/saneamento	420	
.correios e telecomunicações	263	
.habitação	575	
total MIT.....		3574
4. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
.formação de quadros	278	
.alfabetização	54	
.construção, reparação e equipamento de escolas	74	
.acção social escolar	414	
.Preba - elevação qualitativa do ensino básico	55	
.Prese - reforço do sistema educativo	111	
.escola técnica da Praia	127	
.reforço institucional	26	
.estruturas desportivas	90	
total ME.....		1229
5. MINISTÉRIO DA SAÚDE		
.construção, ampliação e reabilitação estruturas	177	
.desenvolvimento de programas de saúde	128	
.melhoria prestação cuidados saúde	170	
.assistência técnica	30	
total MS.....		505
6. MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO		
.actividades de fomento cultural	85	
.comunicação social	31	
total MCC.....		116
7. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS		
.reforma fiscal	6	
.aquisição, remodelação edifícios públicos	145	
.construção novas estâncias aduaneiras	19	
.apoio institucional ao MCE/MF/MNE	84	
.informatização administração central	15	
.construção repartições de finanças	53	
.programas municipais	110	
total MF.....		432

8. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
.construções, remodelações	17	
.emprego e formação profissional	75	
total MJT.....		92
9. MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA		
.processo eleitoral	16	
.instalação concelhos	35	
.instalações policiais	25	
total MAI.....		76
10. MINISTÉRIO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ASS. PARL.		
.desenvolvimento da administração	18	
total MAPAP.....		18
11. MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA		
.unidade de população	21	
.assistência técnica reestruturação SEE	83	
.public sector reform/capacity building	20	
.estudos perspectivas longo prazo	20	
total MCE.....		144
12. MINISTÉRIO DA DEFESA		
.aquartelamentos	13	
total MD.....		13
13. SECRETARIA DE ESTADO JUVENT E PROMOC. SOCIAL		
.programas de apoio a vulneráveis	194	
.esquema mínimo protecção social	78	
.construção estruturas de apoio	13	
.mulher e desenvolvimento	24	
.sistema incentivos jovens empresários	30	
total SEJPS.....		339
TOTAL DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1994.....		12087

SÍNTESE DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 1994

POR DEPARTAMENTO ORGÂNICO

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA, ANIMAÇÃO RURAL	3668
MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	1881
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES	3574
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	1229
MINISTÉRIO DA SAÚDE	505
MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO	116
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	432
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO	92
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA	76
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASS. PARLAMENTARES	18
MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA	144
MINISTÉRIO DA DEFESA	13
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL	339
TOTAL	12087